

PROJETO DE LEI Nº 250 / 2023

Proíbe a promoção de políticas, campanhas ou manifestações de qualquer natureza que incentivem a prática do aborto, por qualquer dos órgãos da administração pública direta, indireta e das autarquias no âmbito do município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou, e, EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição da promoção de políticas, campanhas ou manifestações de qualquer natureza que incentivem, instiguem ou fomentem a prática do aborto, utilizando recursos públicos de órgãos da administração pública direta, indireta e das autarquias no âmbito do município de Parnamirim/RN, exceto nos casos descritos no art. 128 e seus incisos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º. Fica proibida, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, a promoção de políticas públicas que promovam campanhas ou manifestações que incentivem, instiguem ou estimulem a prática criminosa de qualquer tipo de interrupção de gravidez, sob a forma de aborto, exceto nos casos descritos no art. 128 e seus incisos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

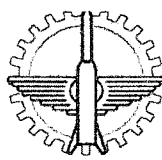
Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, no uso de suas competências originárias e em consonância com a legislação vigente, poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que couber.

Art. 4º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 28 de novembro de 2023.

Lindovaildo Soares de Azevedo
(VAVÁ AZEVEDO)
Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data 30/11/2023
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

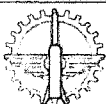
Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

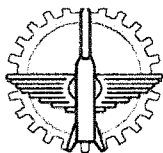
Venho trazer para a apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei como mais uma proposta legislativa que visa tratar acerca da conscientização acerca da vida e direitos do nascituro, sobretudo, salvaguardando a população parnamirinese acerca de ideologias que incentivem ou instiguem a promoção de políticas públicas em prol da prática criminosa do aborto, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, tendo como objetivo principal a conservação e a valorização da vida humana.

No tocante à matéria, em relação ao que se refere à valorização da Vida Humana, a própria Constituição estabelece a VIDA é um direito Fundamental, sendo o aborto considerado um crime contra a vida humana pelo Código Penal Brasileiro. A lei responsável por essa sanção é o próprio Código Penal (**Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**), elencando o tema em sua parte especial, no Capítulo I, *dos Crimes contra a Vida*, artigos 124 a 128.

No que diz respeito as punições para quem consentir ou praticar o aborto, a legislação vigente no Brasil também é atuante. Dependendo da condição da pessoa que pratica o ato - gestante e pessoas que provoquem com ou sem o consentimento da gestante - a punição pode variar de um a dez anos, dependendo do caso.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (**Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**), em seu capítulo I, intitulado *Do Direito à Vida e à Saúde*, **também protege o embrião desde a concepção**. O ECA cita, especificamente, que **devem existir condições para efetivar o nascimento**. Em seu artigo 7º, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que *“a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”*, ou seja, a legislação pátria atualmente em vigor não propõe qualquer hipótese de relativização do direito à vida, persistindo, pois, seu caráter de inviolabilidade e, por conseguinte, não comportando nenhuma exceção.





Entendemos que a vida precisa ser preservada e dignificada, desde a sua concepção. Logo, a prática criminosa do aborto deve ser enfrentada, de maneira que é necessário que os cidadãos compreendam os direitos e as responsabilidades deles e sejam sensibilizados quanto a essa delicada questão. Neste sentido, é importante que, os órgãos públicos se abstenham de praticar qualquer tipo de ato que incentive a prática do aborto, haja vistas que, além de ser uma prática tipificada como CRIME, na legislação brasileira, ainda existe o fator de que qualquer tipo de interrupção de gravidez gera riscos à saúde da gestante, além de que, a prática, conseqüentemente, causa a morte dos indefesos e vulneráveis fetos, seres humanos e VIDAS que não pediram para ser geradas.

O tema proposto, em conseqüente, tem a verdadeira intenção de preservar os princípios da defesa da VIDA e do ser humano em nossa sociedade.

No tocante à forma, analisando pela ótica do processo legislativo, previsto juridicamente na Constituição, o Poder Constituinte originário atribuiu o ato de legislar discriminando as “fatias” de cada um dos entes federativos, denominando, pela doutrina e pela jurisprudência, como repartição de Competência. Tal divisão de competências pode ser apresentada em duas esferas: a da iniciativa legislativa e da reserva de matéria.

Acerca da competência, entendemos que tanto em relação à iniciativa quanto à reserva da matéria, o presente Projeto de Lei é admissível, vez que a prerrogativa de **legislar acerca de assuntos de interesse local** foi conferida aos Municípios na Carta Magna, pelo Poder Constituinte originário. Sobre esse quesito, fica clara a **competência para dar iniciativa legislativa**, em relação à matéria aqui trazida, tendo em vista a atribuição suplementar conferida aos Municípios pelo Poder Constituinte Originário, consoante o disposto no **Art. 30, incisos I e II da nossa Carta Magna (grifos nossos)**:

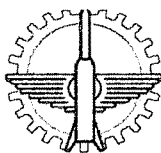
CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
[...].

Seguindo os preceitos constitucionais, a **Lei Orgânica do Município de Parnamirim (Emenda Revisional nº 01/2008)** dispõe que (*grifos nossos*):



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Da Competência Privativa

Art. 11 – Ao Município compete prover tudo o quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, **as seguintes atribuições:**

I – **legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município, e suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;**

[...]

Art. 13 – Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu **interesse local.**

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo é exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao interesse local, visando adaptá-las à realidade local.

[...]

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 35. A Câmara tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de Fiscalização da Administração Municipal, controle e assessoramento de atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

§ 1º - a função legislativa da Câmara de Vereadores consiste em deliberar todas as matérias de competência do Município, artigos 11, incisos I a XLII, 12 e 13 da Lei Orgânica, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado, mediante leis, decretos legislativos e resoluções.

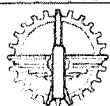
[...]

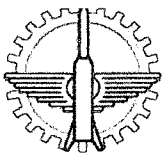
Art. 38. À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, **sobre todas as matérias de competência do Município,**

Por sua vez, o **Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parnamirim (Resolução nº 008/2018)**, em harmonia com a Lei Orgânica do Município e a própria Constituição Federal, preceitua, no rol de Atribuições da Câmara, a deliberação de leis municipais acerca de **interesse local**, conforme se pode verificar no seu **Artigo 7º (grifos nossos):**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
Das Atribuições

Art. 7º - À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre **todas as matérias de competência do Município** de Parnamirim, definidas pela Lei Orgânica do Município (arts. 11, 12 e 13), [...].





Dessa forma, no âmbito jurídico, o Código Civil Brasileiro dispõe sob a (Lei nº 10.406/2002), em seu artigo 2º, que — a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Outrossim, a própria Constituição assegura o direito à vida e a sua proteção, estando elencado nos direitos e garantias fundamentais. Logo, a referida matéria pode ser depreendida do Artigo 5º da Constituição, sendo, portanto, assegurada, nos termos da lei, que claramente cita, os cinco direitos mais relevantes, considerados fundamentais, dentre eles, o direito à vida:

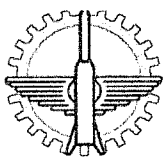
CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

Acerca da possibilidade jurídica, da simetria das normas, e dos precedentes normativos, cumpre lembrar que Projetos de Lei análogos a este já foram aprovados em diversos outros municípios do país.

Desta feita, justificado o Projeto na forma e na matéria, também aqui representando o segmento evangélico e cristão da nossa cidade, que nos reportaram a presente matéria, e levantam a bandeira em defesa desta causa, encaminho o presente Projeto de Lei para a apreciação e posterior aprovação pelos nobres colegas Parlamentares, contando com o costumeiro apoio dessa Casa Legislativa, no sentido de abraçar esta causa no Município de Parnamirim/RN.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição. Rogamos aos nobres colegas EDIS desta Casa Legislativa que apreciem e aprovem a matéria – e que o nosso competente Poder Executivo se digne a sancioná-la, tornando, finalmente, Lei válida e vigente no ordenamento jurídico municipal, pelo bem da população, com práticas e projetos de conscientização social, baseados nos princípios e garantias fundamentais, na luta contra o aborto no nosso Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para encaminhar a Vossas Excelências os cordiais cumprimentos, renovando os votos de elevada estima e consideração.

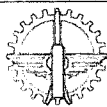
Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 28 de novembro de 2023.

Lindovaildo Soares de Azevedo
(VAVÁ AZEVEDO)
Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 30/11/2023
DEPARTAMENTO DO PROCESSO



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Câmara Municipal de Parnamirim
Avenida Castor Vieira Régis, s/n
Bairro Cohabinal.
Parnamirim/RN

Site: www.parnamirim.leg.br
Facebook.com/camaramunicipaldeparnamirim
Instagram/camaraparnamirim
Telefones: 84 3645-7090